

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 5.120, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

PARECER N.º: /2023 CONTRÁRIO.

VETO TOTAL DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 27 /2023.

OBJETO: Mensagem n.º 383, de 28 de setembro de 2023, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 27/2023, que “garante a validade, por prazo indeterminado, do laudo médico pericial que ateste deficiência que especifica no âmbito do serviço público Municipal e dá outras providências”, de iniciativa do Vereador Ronei do Novo Horizonte.

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

1. Relatório

Trata-se da Mensagem n.º 383, de 28 de setembro de 2023, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 27, de 2023, de autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que “Garante a validade, por prazo indeterminado, do laudo médico pericial que ateste deficiência que especifica no âmbito do serviço público Municipal e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão Especial a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego. (fl.53).

Enviado e recebido na Prefeitura Municipal o Ofício n.º 522/GSC, de 13 de setembro de 2023, encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei n.º 27/2023, e depois do interregno de 15

dias úteis, o nobre Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 383 de 28 de setembro de 2023, comunicando os motivos do respectivo voto total.

2. Fundamentação

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 27/2023, passa-se a seguinte fundamentação.

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O voto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) voto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao voto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto, em 28 de setembro de 2023. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:

(...)

II - se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

2.3 Da Discordância do Prefeito em Relação ao Projeto

O Veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que:

“2. Reconhecemos o elevado espírito público do autor do Projeto ao apresentá-lo e sabemos que o assunto merece total respeito e importância. Porém a norma é inconstitucional ferindo o Princípio da Igualdade, tal como, indo de encontro à Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que contém o ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, senão vejamos:

3. Precipuamente o termo “laudo médico PERICIAL” presente nos artigos 1º e 2º do PL nº 27/2023 fora utilizado de maneira equivocada posto que o termo correto utilizado no Estatuto da Pessoa com Deficiência é “AVALIAÇÃO” e não “PERÍCIA”, sendo, portanto, correto a utilização apenas do termo “LAUDO MÉDICO” para que não ocorra nenhuma confusão com perícia médica ocupacional e/ou previdenciária.

4. Destarte, a caracterização de “deficiência permanente” apresentada no §1º do artigo 1º do PL nº 27/2023 está em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, in verbis:

“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

5. Novamente o §1º do artigo 1º do PL nº 27/2023 faz confusão entre “deficiência física” e “incapacidade”, o que não pode ocorrer, posto que, são duas situações completamente distintas, visto que, segundo o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência física (fls. 2 da Mensagem nº 383, de 28/9/2023), não incapacita a pessoa, apenas obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência possui o escopo assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência e não considerar a “deficiência física” como “incapacidade” como no §1º do artigo 1º do PL nº 27/2023.

7. Nesta esteira, tal como o seu antecessor, o §2º do artigo 1º do PL nº 27/2023 ao

estipular “alcance especial para as áreas de saúde, educação e assistência social” joga uma pá de caldo PRINCÍPIO DA IGUALDADE previsto no artigo 5º da Constituição Federal, in literis:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

9. Da mesma sorte o artigo 2º do PL nº 27/2023 se encontra completamente em desacordo com o §1º do artigo 2º da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, in verbis:

“Art. 2º. (...) § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.”

10. Assim, a avaliação da deficiência física dos servidores municipais de Unaí não poderá ser realizada por apenas “um profissional especialista da rede de saúde pública ou privada” através de um “laudo médico pericial” e sim através de uma EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR a cargo do Poder Executivo (§2º do artigo 2º da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015) a qual, apresentará sua conclusão através de um LAUDO BIOPSICOSSOCIAL, como prevê o brocado legal supracitado.

11. Feitas estas considerações, apresentando os motivos, dentre eles a inconstitucionalidade, que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 27/2023, cujo âmago submetemos ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense.”

2.4 Da Opinião do Relator:

A Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, não encerrou em si mesma a forma de avaliação da deficiência permanente, mas apenas determinou que o Poder Executivo criará instrumento para a avaliação da deficiência, conforme se segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Os motivos apresentados pelo Senhor Prefeito são desconsiderados pelo Relator que decide acompanhar o conteúdo técnico e jurídico apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, em sede de Parecer favorável, aprovado nesta Casa, sob o número 243/2023 (fls. 35/37).

Discordando dos argumentos técnicos e jurídicos apontados pelo Senhor Prefeito, o Relator busca acompanhar na íntegra as razões fáticas e jurídicas apresentadas no Parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sob o número 243/2023, devidamente aprovado em 29 de junho de 2023, consignado às (fls.35 a 37) dos autos e que são neste momento ratificados pelo Relator desta Comissão Especial que busca aprovação de seus membros em reunião oportuna.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e acerca da Mensagem n.º 383, do Chefe do Poder Executivo que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 27, de 2023, salvo melhor juízo, conclui-se pela **rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 27, encaminhado pela Mensagem n.º 383.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado